



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 22/10/03  
Assessoria de Planário

Gabinete do Deputado August

PL 873/2003

**PROJETO DE LEI N.º**  
**(Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO - PPS)**

do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS, CEOF e CCG.  
Em 22/10/03

**Regulamenta o § 2º, do art. 336, da Lei  
Orgânica do Distrito Federal.**

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 873/03  
n.º 01

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º Esta Lei regula o § 2º, do Art. 336, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a redução de pagamento da tarifa do Serviço de Transportes Públicos Coletivos para estudantes do Distrito Federal.

Art. 2º Fica concedida a redução de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa especificada no art. 1º desta lei, já assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental, aos alunos de cursos técnicos, profissionalizantes, de línguas e pré-vestibulares, com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, e a alunos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

§ 1º Os cursos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser devidamente reconhecidas pela Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os recursos necessários à ampliação do desconto de tarifa serão providos pelo orçamento da Secretaria de Estado da Educação e, no caso dos cursos profissionalizantes, pela Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal, atendendo o que preceitua o Art. 20, da Lei 239, de 1992.

Art. 3º Para habilitar-se ao desconto de tarifa na aquisição do passe estudantil, os alunos deverão obedecer as exigências contidas nas Leis 239, de 1992, e 2.370, de 1999.

Art. 4º O estudante que freqüentar mais de um curso deverá optar pela aquisição de passe estudantil referente ao percurso que mais lhe convier.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

022 22/10/03 15:14:02

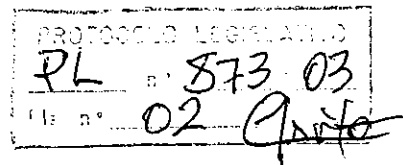


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Augusto Carvalho

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano posterior a sua publicação, a fim de se proceder as alterações necessárias no Orçamento Anual do Distrito Federal.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição objetiva regulamentar o § 2º do art. 336, da Lei Orgânica do Distrito Federal que, após a nova redação, alterada pela Emenda nº 5, de 31 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, do dia 14 de junho de 1996, ainda não recebeu regulamentação.

Cabe ressaltar que as leis que tratam sobre o sistema de transporte público do Distrito Federal, mais especificamente a Lei 239/92, alterada pelas Leis 240/92, 280/92 e 526/93, todas versam sobre a matéria em comento, no entanto, antecedem o período de publicação e vigência da nova redação do § 2º art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, mesmo com o advento da Lei 2.370/99, que dispõe sobre a documentação e procedimentos exigidos para a concessão do passe estudantil, alterada pela Lei 2.462/99, e com a vigência da Lei 2.491/99, que dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais, necessário se faz destacar que o referido art. 336 da Lei Orgânica jamais foi regulamentado por lei, sendo este o objetivo da presente proposição, no intuito de garantir a extensão do desconto no valor da tarifa de transportes públicos aos alunos de cursos técnicos e profissionalizantes, de cursos de línguas e pré-vestibulares, bem como aos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

Pelas razões expostas e, com a finalidade de atender esta justa reivindicação dos nossos estudantes, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2003.

**AUGUSTO CARVALHO**  
Deputado Distrital - PPS